



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processo: eTC – 2847/989/19-1
Órgão: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB ST
Matéria em Exame: Balanço Geral – Exercício 2019

Excelentíssimo Senhor Auditor,

Trata-se do **Balanço Geral Anual de 2019** da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB ST, pautando-se o exercício do controle externo nas auditorias realizada pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal. Em seu relatório, a diligente Fiscalização apontou as seguintes irregularidades (*Evento 65.12*):

- **Item - NÃO registramos as notificações do Sr. Maurício Queiroz Prado – Diretor Presidente, Sr. Gelasio Ayres Fernandes Júnior - Diretor Presidente e da Sra. Sonia Maria Tavares da Luz – Diretora Presidente, responsáveis pelas contas em exame, conforme ofícios juntados nos Arquivo 01 e Arquivo 02.**
- **Item 2. – Composição da Cúpula Diretiva da Sociedade de Economia Mista -**
a) Não foi apresentada a publicação dos bens dos dirigentes, não sendo possível verificar o atendimento da Lei Federal n.º 8.429/92 e do art. 67, XXIV da Lei Orgânica do Município de Santos;
- **Item 5.2 – Orçamento – Autorização e Execução -** a) Embora a COHAB seja considerada uma empresa independente, ela necessita de repasses indiretos da Prefeitura Municipal de Santos para custar suas despesas de pessoal e custeio. De acordo com a LRF, ela deveria ser considerada empresa dependente, principalmente em razão do Município arcar com Dívidas da Seguridade Social comprometendo o Fundo de Participação dos Municípios(reincidente).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

- **Item 5.3 – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido -** a) Patrimônio Líquido Negativo de R\$627.645.176,63; b) Inexistência de medidas pontuais de contenção da grave situação financeira; c) A situação, que já era considerada grave e inviável no exercício de 2010 (julgamento TC-1252/026/10), se agravou abruptamente. Hoje o Patrimônio Negativo mais que dobrou e o Prejuízo do Exercício mais que triplicou; d) Projeção do Patrimônio Líquido em 2024 será de R\$1.075.846.382,57; e) Ações judiciais da Caixa Econômica em face desta Companhia, que irá inviabilizar as atividades nos próximos anos, perfazendo um total de R\$421.315.786,24 (inclusive reconhecido pela Companhia). f) O principal ativo poderá não ter liquidez em razão de inúmeros fatores, podendo não ser objeto de conversão, este no valor de R\$138.308.745,41.
- **Item 5.4 – Evolução da Dívida -** a) Aumento do passivo circulante em R\$51.230.787,07 (reincidente).
- **Item 5.5 – Dos Índices de Liquidez e de Endividamento -** a) Elevado e crescente nível de insolvência da sociedade de economia mista(reincidente).
- **Item 6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS -** a) No exercício em exame foram recebidos auxílios, subvenções ou contribuições de outros entes no valor de R\$21.677.978,22, mostrando clara dependência.
- **Item 10. RECURSOS HUMANOS -** a) Requisitamos o Quadro de Pessoal – 2019, não foi acostado nos autos o referido documento. b) COHAB-Santista não procedeu à publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos empregos públicos.
- **Item 10. 1. DUPLA JORNADA E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS -** a) O Art. 59 da CLT estabelece que o máximo de hora extra que um funcionário pode fazer por dia é de 2 horas. Apesar disso, alguns empregados têm duplicado a jornada mensal de 220 horas. b) Pagamento de Acréscimo de 70% e 100% no valor das horas extras efetuadas, totalizando R\$ R\$383.639,33.
- **Item. 10.1.3 CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO -** a) A maioria (mais de 90%) dos empregados trabalham em atividades que não guardam relação alguma com DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, estes realizam serviços técnicos administrativos nos seguintes cargos: Arquiteta, Assistente Administrativo, Técnica Ambiental/Desenhista, Atendente, Secretária, Assistente Social, Engenheiro Civil, Motorista, Advogado, Contador, Assistente Administrativo, Arquiteto, Copeira e Recepcionista, que não se coadunam com o preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

- **Item. 10.1.4 DESPESAS COM PAGAMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL** - a) Despesas com pagamentos acima do teto remuneratório constitucional através de jornada britânica, em afronta ao que reza o artigo 37, XI da Constituição Federal, fundamentado em item próprio. Pugnamos pela devolução dos valores recebidos em contrariedade a Carta Magna
- **Item 10.1.6 DA MARCAÇÃO DE JORNADA BRITÂNICA** - a) Verificamos as fichas de marcação da jornada de trabalho com a anotação de jornada britânica. b) Não foi apresentado o quadro de pessoal (da área administrativa) embora Requisitado.
- **Item 11. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS** a) Os empregados da Companhia não podem vender mais que dez dias de férias, por força do artigo 143 da CLT, que é a possibilidade dos empregados converterem 1/3 do período de férias em abono pecuniário, mas os diretores vêm se utilizando e recebendo em pecúnia/indenização pelo período completo de 30 dias ao ano, ferindo princípios da legalidade, isonomia e equidade.
- **Item 15.2 CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO e FISCAL** - a) Não foram apresentados documentos pertinentes, em desobediência ao § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº. 709, de 14 de janeiro de 1993 e das disposições contidas no Art. 46 Das Instruções 02/2016.
- **Item 15.4 - AUDITORIA INDEPENDENTE** - a) Houve o destaque da Auditoria independente ao expressar que as Demonstrações Contábeis da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, apresentam Patrimônio Líquido devedor no montante de R\$ 627.645 mil, Prejuízos Acumulados no montante de R\$ 629.452 mil e capital circulante líquido negativo de R\$ 751.170 mil, em 31 de dezembro de 2019.
- **Item 15.5 CONTROLE INTERNO** - a) A Sociedade de Economia Mista nomeou um funcionário para atuar no sistema de controle interno, contudo, a COHAB informou que não dispõe de regulamento de Controle Interno, bem como não foram elaborados relatórios do Controle Interno no exercício 2019, o do documento apresentado não é relatório de Controle Interno (reincidente desde 2010).
- **Item 16 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** - a) Descumprimento de determinações desta Egrégia Corte; b) Não atendimento às recomendações deste Tribunal; c) Não atendimento ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº. 709, de 14 de janeiro de 1993.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada para prestar esclarecimentos, como se infere da publicação ocorrida no diário oficial de 24/03/2021 (*Evento 76.1*). Deferidas as dilações de prazo (*Eventos 93.1 e 103.1*), a COHAB ST compareceu aos autos com as justificativas e documentos de seu interesse (*Evento 105*). Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exercer sua função de *custos legis*.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, agora, ao exame de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução. No mérito, o Ministério Público de Contas entende que as irregularidades constatadas pela Fiscalização são graves e evidenciam a precária situação financeira da COHAB, ensejando o julgamento de irregularidade.

Em seu relatório, o órgão Fiscalizador apontou a existência de patrimônio líquido negativo na ordem de R\$ 627.645.176,63, cenário que já vinha sendo apontado desde o exercício de 2010 sem qualquer ação efetiva da Origem no sentido da reversão. Na defesa, a COHAB ST alega que a situação vem sendo controlada por meio de auditoria independente, realizada pela empresa Sacho Auditores Independentes. De acordo com a Origem, a empresa concluiu que a situação financeira na qual a COHAB se encontra ocorre exclusivamente em função da manutenção de seus objetivos sociais, bem como ao pagamento de juros em função das dívidas. Explicou, ainda, que a situação não possui qualquer vínculo com as despesas administrativas e de gestão da COHAB.

Na visão ministerial, as justificativas não podem prosperar. O resultado negativo do exercício correspondeu a 215,98% da receita auferida, o que demonstra



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcACq



MINIST\xcdRIO P\xfablico DE CONTAS
DO ESTADO DE S\x3AO PAULO
5^a Procuradoria de Contas

total desequil\xedbrio nas contas da COHAB. Trata-se de situa\xe7\x3ao que j\xe1 vem sendo apontada h\xe1 muitos exerc\xedcios, sendo que, desde 2014, a Origem apresenta *d\xedficits* or\xe7ament\xe1rios que ultrapassam 100% da receita realizada¹. Neste sentido, ali\xe1s, de se destacar trecho da senten\xe7a do Exmo. Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo que, ao julgar as contas da COHAB referentes ao exerc\xedcio de 2014, chamou a aten\xe7\x3ao para a grave escalada dos \x96ndices de endividamento:

Essa v\xeania concedida em Lei deve ser interpretada como ensejadora de grande responsabilidade para a entidade, que al\xe9m de buscar o interesse prim\u00e1rio, deve manter-se solvente e em boa-f\u00e9 nas rela\u00e7ões comerciais que entabula. O que se observou, no entanto, \u00e9 panorama radicalmente diverso. Os \x96ndices de endividamento sobem a taxas assombrosas e, mais grave, concentram -se no curto prazo. A entidade experimenta, de fato, estado falimentar e abusa das permiss\u00f5es existentes em Lei para manter quantidade expressiva de funcion\u00e1rios comissionados, bem como benef\u00ficios exagerados. A companhia precisa abordar com coragem tal estado de coisas, cortando todo e qualquer gasto poss\u00edvel e confrontando a municipalidade com esse passivo que se avoluma. Houveresse o gestor noticiado qualquer provid\u00eancia de sua parte, haveria como considerar tais iniciativas para amenizar o cen\u00e1rio negativo. Mas nada se observa para esse efeito, atraindo, enfim, a sua culpa. (TC 1227/026/14. Senten\u00e7a do Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Tr\u00e2nsito em Julgado em 26/11/2019)

Dentre as quest\u00f5es que mais preocupam em rela\u00e7\u00e3o \u00e0 insolv\u00e8ncia da COHAB ST encontra-se a exist\u00eancia de a\u00e7\u00e3es judiciais perfazendo um total de R\$ 421.315.786,24. Na defesa, a Origem aduziu que a d\u00edvida \u00e9 composta por encargos morat\u00f3rios que incidem sobre as opera\u00e7\u00e3es de empr\u00e9stimos realizadas junto \u00e0 Caixa Econ\u00f3mica Federal. Afirmou que a entidade vem mantendo um posicionamento

¹ 2014 – D\xedficit de 48.148.498,96 ou 293,47% da receita realizada;
2015 - D\xedficit de 52.013.934,20 ou 124,24% da receita realizada;
2016 - D\xedficit de 45.733.306,63 ou 207,16% da receita realizada;
2017 - D\xedficit de 53.615.282,02 ou 245,75% da receita realizada;
2018 - D\xedficit de 39.870.668,37 ou 182,75% da receita realizada



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, S\u00e3o Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

intransigente nas negociações, sustentando que o valor de R\$ 212.761.891,22 vem sendo exigido em ação movida pela Caixa Econômica (Processo nº 0008415-12.2014.4.02.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Por fim, a Origem alegou que tal valor foi objeto de perícia, a qual concluiu pela sua redução, chegando a R\$ 128.344.976,57.

Na visão ministerial, as explicações oferecidas pela Origem não são capazes de afastar as falhas. Conforme apontado pela diligente Fiscalização, não existe apenas um processo judicial no qual a Caixa Econômica Federal pleiteia valores junto à COHAB, sendo que o valor apresentado pela Origem é apenas uma fração do total de R\$ 421.315.786,24. Especificamente quanto ao processo nº 0008415.12.2014.4.02.5101, o MPC realizou consulta junto ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do qual constatou que, em 15/10/2020, foi proferida sentença da lavra do Exmo. Juiz Federal Substituto Dimitri Vasconcelos Vanderley, condenando a COHAB ao pagamento de R\$ 128.344.976,57. Junte-se a este fato a existência das demais ações e o brilhante trabalho de projeção realizado pela diligente Fiscalização, o qual conclui que, até o exercício de 2024, mantendo-se os patamares financeiros que vêm sendo apresentados desde o exercício de 2010, o Patrimônio Líquido Negativo da COHAB chegaria a superar a casa de 1 bilhão de reais.

Ressalte-se, ainda, que embora a Origem alegue que sua grave situação financeira esteja relacionada, tão somente, ao exercício de sua função social, tal situação é contrária ao que se encontra nos autos. No caso, a Fiscalização apontou a existência de pelo menos três funcionários da entidade recebendo acima do teto constitucional, qual seja, o subsídio do Prefeito Municipal de Santos. Na defesa, a Origem alegou tratar-se de sociedade de economia mista independente, sendo que seu regime de contratação se dá com base na Consolidação das Leis do Trabalho.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Quanto à alegação de que se trata de sociedade de economia mista independente, é imperioso trazer à baila o quadro societário da entidade, apenas para evidenciar que a totalidade de suas atividades se dá junto ao Poder Público:

Acionistas	Participação - %	Distribuição do Patrimônio Líquido
Prefeitura Municipal de Santos	63,108	(396.094.318,07)
Prefeitura Municipal de São Vicente	15,767	(98.960.815,00)
Prefeitura Municipal de Guarujá	10,520	(66.028.272,58)
Prefeitura Municipal de Cubatão	10,520	(66.028.272,58)
Outros Acionistas	0,085	(533.498,40)
Total	100,00	(627.645.176,63)

Ademais, no exercício em análise, somente a Prefeitura Municipal de Santos realizou transferências na ordem de R\$ 3.151.200,00, comprovando que a COHAB ST sequer existiria se não fossem as subvenções do poder público. Neste sentido, é claro o posicionamento desta Corte no que tange ao recebimento de verbas públicas e a consequente obrigatoriedade da obediência aos limites constitucionais:

Considerando tal entendimento e ressaltando o fato da Agência depender, quase que integralmente, dos recursos provenientes de subvenções oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, a mesma deverá se submeter aos ditames estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, não só respeitando o teto remuneratório previsto no inciso XI do referido artigo, mas também seguindo o estabelecido no caput, no tocante à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não merecendo acolhida as alegações de que, por ser entidade de direito privado, não há que se falar em submissão a aludido regramento. Nessa esteira, ainda que não se negue a competência do Conselho Deliberativo para fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva da entidade (nos termos do art. 5º do Estatuto), tal procedimento deve se dar em



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

consonância com o limite constitucional, além de observar as demais normas estabelecidas. (eTC – 2598/989/17-6. Segunda Câmara. Sessão de 09/03/2021. Relator Conselheiro Renato Martins Costa).

No caso concreto, ainda que os valores tenham sido somados a despesas com alimentação e verbas indenizatórias, como a própria Fiscalização constatou, trata-se de questão igualmente pacificada. A abordagem do tema relativo ao **teto remuneratório constitucional** exige o estudo das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Atento à redação original do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e à redação posteriormente conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o **Supremo Tribunal Federal** entendia que a verificação do teto não deveria considerar as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor, aí incluídos os adicionais de tempo de serviço e a sexta parte. Mas, **após a Emenda Constitucional nº 41/2003, o cálculo do teto já não podia excluir as vantagens pessoais.** Logo, é preciso ter zelo redobrado ao analisar os recursos extraordinários sobre a matéria, pois a exclusão das vantagens pessoais do teto somente era possível antes da EC nº 41/2003. A corroborar tal intelecto, o voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixou claro esta ressalva no RE 229.351 Agr/CE (julgamento em 07.12.2010):

"A decisão agravada aplicou a orientação firmada na Corte no sentido de que as vantagens pessoais adquiridas em período anterior à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que posteriores à Emenda Constitucional 19/1998, não se incluem no teto remuneratório.

(...)

Ademais, o exame do art. 17 do ADCT é irrelevante para o julgamento da causa, uma vez que a exclusão das vantagens pessoais era autorizada pelo próprio constituinte originário, consoante o art. 39, §1º, (cf. ADI 14, rel. min. Célio Borja, Tribunal Pleno, DJ 01.12.1989).

*Por fim, **cumpre ressaltar que não estão em causa os efeitos da Emenda Constitucional 41/2003 sobre as referidas vantagens pessoais.** (...)"*
(grifos do MPC/SP)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

De modo mais assertivo, o voto condutor da Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE 543.650-AgR em 16 de novembro de 2010 abordou os efeitos da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre as vantagens pessoais. É o que se infere do trecho abaixo reproduzido:

"Dessa Forma, correta a decisão agravada ao aplicar o firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional 41/2003, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF (RE 483.097-AgR/SP e RE 500.376-AgR/AL, rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 15.12.2006 e 1º.08.2008, respectivamente). Do mesmo modo, após a edição da EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, independentemente de existir ou não legislação infraconstitucional a reger a matéria. Nesse Sentido: Re 477.447-AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 24.11.2006; RE 437.645/MG e RE 572.564/AM, rel. Min. Cármem Lúcia (DJe 03.9.2007 e 18.4.2008, respectivamente)." (grifos do MPC/SP).

Em decisão monocrática fundada em jurisprudência pacífica do STF (RE 572.564/AM), a Ministra Carmen Lúcia deu provimento ao recurso interposto contra o Acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que, afastando Decreto do Executivo, tinha assegurado aos servidores o direito de percepção de vantagens pessoais acima do teto constitucional, repisando, mais uma vez, que "este Supremo Tribunal pacificou o entendimento de que, depois da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, independentemente de existir, ou não, decreto do Poder Executivo regulando a matéria".



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Atento às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o **Tribunal de Contas da União** apreciou a violação do teto constitucional no pagamento de servidores do Senado Federal, decidindo que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 tem aplicabilidade imediata, com a inclusão de todas as parcelas remuneratórios para fins de apuração do limite constitucional, inclusive as vantagens pessoais. Nesta esteira, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Revisor, Walton Alencar Rodrigues, redator do Acórdão TCU 2602/2013:

"SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. SENADO FEDERAL. FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS MUITO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO DE OCUPANTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS. PARIDADE DE REAJUSTE A PENSÕES. DETERMINAÇÕES.

- O teto remuneratório configura indeclinável exigência constitucional que impõe a toda a Administração Pública o dever jurídico de impedir a remuneração de seus servidores acima do valor fixado como limite, consistente no subsídio de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal.
- A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos precisos termos do art. 37, XI, da CF, as vantagens pessoais – aí incluídas as rubricas Representação Mensal, Opção e Vantagens Pessoais decorrentes da incorporação de quintos e do Adicional por Tempo de Serviço – integram o somatório da remuneração, para efeito de verificação do teto.
- Os termos da subsequente Emenda Constitucional nº 47/2005 enfatizaram a disposição da EC nº 41/2003, no sentido de apenas excluir do teto de remuneração as parcelas de caráter estritamente indenizatório.
- Determinação de correção de todas as ilegalidades, verificadas, pela auditoria, dentre outras, no pagamento de horas-extras, na acumulação de cargos públicos, na jornada de trabalho de comissionados e nas pensões de servidores do Senado Federal.” (grifos do MPC/SP)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Por fim, de se ressaltar que a COHAB ST não publicou valores e subsídios das remunerações dos empregados públicos e tampouco forneceu à Fiscalização a posição atualizada de seu quadro de pessoal. Ainda assim, o órgão fiscalizador verificou que mais de 90% dos servidores ocupantes de cargos em comissão exercem função eminentemente técnica, sem características de direção, chefia ou assessoramento, demonstrando que a Origem não realizou as correções solicitadas na sentença exarada no Balanço Geral das Contas de 2014, já mencionada neste parecer. Tal fato demonstra desobediência ao inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, corroborando o juízo de irregularidade.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo **julgamento de irregularidade** do Balanço Geral da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB ST, relativas ao exercício de 2019, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/ 25